COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2001

Regulamenta anúncios vinculados nos meios de comunicação sobre a venda de automóveis usados.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS **Relatora**: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 5.288, de 2001, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que determina que nos anúncios de oferta de venda de veículos publicados em jornais, revistas, e ou classificados deverão constar, além das características do veículo, número do chassi, ano de fabricação e do modelo, bem como o número da placa.

Estabelece, ainda, multa ao órgão de publicação de 1.000 a 10.000 UFIR, e, em caso de reincidência, o dobro, por cada anúncio publicado fora das especificações.

Em sua justificação, o autor ressalta que a proposição que apresenta está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e tem como objetivo assegurar ao cidadão maiores informações e, conseqüentemente, evitar a ocorrência de fraudes nos anúncios de compra e venda de veículos usados.

A matéria é de competência conclusiva das comissões permanentes (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Ciência e Tecnologia,

Comunicação e Informática e à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Na primeira comissão, o projeto e a emenda apresentada pelo Deputado Milton Monti foram aprovados com Substitutivo, nos termos do parecer do relator Deputado Luiz Moreira. O referido Substitutivo acata a emenda incluindo a expressão "usados" ao lado de veículos e transfere para o Código de Defesa do Consumidor a alteração proposta pelo projeto, evitando com isso a criação de mais uma lei autônoma. Além disso retira a multa prevista em UFIR, já extinta, em função de o Código de Defesa do Consumidor já prever penalidade.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, por sua vez, aprovou o PL 5.288, de 2001, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Ressaltou o relator que a proposição não deveria prosperar autonomamente, tendo sido muito adequada a introdução das alterações propostas na lei vigente que trata da matéria, que é a Lei nº 8.078, de 1990.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.288, de 2001.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, V e VIII). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

3

Após analisados os requisitos constitucionais formais, verifica-se que as proposições (projeto, emenda e substitutivo) respeitam, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, estão em acordo com as normas infra-constitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, acertou a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática quando aprovou Substitutivo transferindo a alteração proposta no projeto para a Lei nº 8.078/90, que é o vigente Código de Defesa do Consumidor. Igualmente adequada foi a supressão da penalidade em UFIR, unidade de referência já extinta.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.288, de 2001 e da emenda a ele apresentada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tudo na forma do Substitutivo aprovado na referida comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO Relatora